



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

### **DESPACHO n.º 01/GP/2026**

Considerando que:

1. No dia 11 de fevereiro de 2026, deu entrada nos serviços do Conselho Económico e Social (CES), por correio eletrónico, um requerimento apresentado pelos SIMM – Sindicato Independente de Motoristas de Mercadorias, SNMOT – Sindicato Nacional dos Motoristas e Outros Trabalhadores, SIMMPER – Sindicato Independente de Motoristas de Matérias Perigosas e Mercadorias, e STRUN – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 500.º-A da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Código do Trabalho), na redação introduzida pela Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, para apreciação da fundamentação invocada pela ANTRAM – Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias na denúncia datada de 3 de fevereiro de 2026, e pela ANTP - Associação Nacional das Transportadoras Portuguesas na denúncia datada de 9 de fevereiro de 2026, relativa aos Contratos Coletivos de Trabalho (CCTV) publicados no BTE n.º 5, de 8 de fevereiro de 2023 (nomeadamente o Contrato Coletivo entre a ANTRAM e ANTP, e o SIMM, SNMOT e o SIMMPER; e o Contrato Coletivo entre a ANTRAM e ANTP, e o STRUN).
2. No dia 16 de fevereiro de 2026, deu entrada nos serviços do Conselho Económico e Social (CES), por correio eletrónico, comunicação remetida pelas entidades requerentes, procedendo à apresentação de dois documentos relativos à denúncia apresentada pela ANTP, que, por lapso, não haviam sido juntos com o requerimento apresentado em 11 de fevereiro.
3. O artigo 500.º-A do Código do Trabalho instituiu um novo processo para arbitragem, que prevê que a parte destinatária da denúncia pode, no prazo de 10 dias a contar da data da respetiva receção, requerer ao Presidente do Conselho Económico e Social arbitragem para apreciação da fundamentação



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

invocada pela parte autora, suspendendo por essa via os efeitos da denúncia e impedindo a convenção coletiva de entrar em regime de sobrevivência.

4. Resulta do requerimento apresentado que as denúncias foram comunicadas por carta de 3 de fevereiro de 2026 no caso da ANTRAM e por mensagem de correio eletrónico de 9 de fevereiro de 2026 no caso da ANTP, acompanhada da respetiva fundamentação e de proposta negocial global.
5. O requerimento apresentado incide sobre duas denúncias distintas (uma apresentada pela ANTRAM e outra pela ANTP) respeitantes a convenções coletivas diferentes (os previamente identificados Contratos Coletivos de Trabalho (CCTV) publicados no BTE n.º 5, de 8 de fevereiro de 2023), mas inseridas no mesmo enquadramento setorial e suportadas em fundamentação materialmente idêntica, pelo que nada obsta à sua apreciação conjunta para efeitos de desencadeamento do procedimento arbitral previsto no artigo 500.º-A do Código do Trabalho.
6. Se verifica a legitimidade das entidades requerentes e a tempestividade do requerimento, apresentado dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 500.º-A do Código do Trabalho, de 10 dias a contar da data da receção da denúncia.
7. O n.º 3 do artigo 500.º-A dispõe que a arbitragem nele prevista se rege “*pelo disposto nos artigos 512.º e 513.º e por legislação específica*”.
8. O artigo 513.º do Código do Trabalho estabelece que “*O regime da arbitragem para a apreciação dos fundamentos da denúncia de convenção coletiva, a suspensão do período de sobrevivência, a arbitragem obrigatória ou a arbitragem necessária, no que não é regulado nas secções precedentes, consta de legislação específica*”.
9. Por sua vez, o n.º 6 do artigo 32.º da Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, dispunha que “*No prazo de 60 dias, o Governo procede às adaptações necessárias referidas no artigo 513.º do Código do Trabalho*”.
10. Tais “*adaptações necessárias*” não foram, contudo, adotadas até ao momento, mantendo-se inalterado o teor do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro,



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

- que regula o regime jurídico da arbitragem obrigatória e a arbitragem necessária, bem como a arbitragem sobre serviços mínimos durante a greve e os meios necessários para os assegurar, de acordo com o artigo 513.º e a alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.
11. Nos termos do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, o diploma entrou em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, mas de acordo com o n.º 3 do mesmo artigo, *“Os artigos 500.º, 500.º-A, 501.º, 501.º-A, 502.º, 510.º, 511.º, 512.º e 513.º do Código do Trabalho entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.”*
12. Tal como consta de despachos por mim proferidos em 2025 (Despachos n.º 4/GP/2025, n.º 6/GP/2025 e n.º 7/GP/2025), relativamente a situações em muito idênticas, resulta do que precede que os artigos 500.º-A e 513.º do Código do Trabalho, na redação que lhes foi dada pela Lei n.º 13/2023, de 23 de abril, se encontram plenamente em vigor e que, por conseguinte, o presidente do Conselho Económico e Social se encontra obrigado a dar sequência ao requerimento de arbitragem que lhe foi apresentado nos termos legais, dando início ao procedimento tendente à nomeação dos árbitros e subsequente constituição do tribunal arbitral.
13. Inexistindo disposições específicas relativamente ao procedimento a adotar, importa proceder à integração da lacuna através do recurso à analogia, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Código Civil, fazendo apelo a legislação que regule situação análoga, em razão da identidade apresentada face à situação não regulada.
14. Tal é o caso do disposto no artigo 509.º (determinação de arbitragem obrigatória) e 511.º (determinação de arbitragem necessária), ambos do Código do Trabalho, no que se refere à determinação por despacho fundamentado do ministro responsável pela área laboral (sendo aqui essa determinação do presidente do Conselho Económico e Social, por força do disposto no artigo 500.º A do Código do Trabalho), bem como dos artigos 6.º a 23.º (Capítulo III –



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Presidente

Constituição e funcionamento do tribunal arbitral em arbitragem obrigatória e arbitragem necessária) do Decreto- Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, mediante interpretação extensiva e sistemática.

Em conformidade, decido:

- a) Deferir o requerido pelos SIMM – Sindicato Independente de Motoristas de Mercadorias, SNMOT – Sindicato Nacional dos Motoristas e Outros Trabalhadores, SIMMPER – Sindicato Independente de Motoristas de Matérias Perigosas e Mercadorias, e STRUN – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, determinando a realização da arbitragem para apreciação da fundamentação invocada nas denúncias apresentadas pela ANTRAM – Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e pela ANTP - Associação Nacional das Transportadoras Portuguesas, dos Contratos Coletivos de Trabalho (CCTV) publicados no Boletim do Trabalho e do Emprego (BTE) n.º 5, de 8 de fevereiro de 2023;
- b) Notificar as partes para a designação dos árbitros, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, devendo o processo prosseguir com respeito pelas normas estabelecidas no Capítulo III do mesmo diploma, com as necessárias adaptações sempre que a especificidade da arbitragem o justifique;
- c) Dar conhecimento do presente despacho à secretária-geral do Conselho Económico e Social, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º, n.ºs 2 a 6, 8.º, 15.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2026

O Presidente,

Luís Pais Antunes